



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2220417 - SP (2025/0232679-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUAN COLSANI NAUMANN
ADVOGADO : DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282
AGRAVADO : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399
GUSTAVO JOSÉ MIZRAHI - SP474360

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLATAFORMA DIGITAL DE ENTREGAS. DESATIVAÇÃO DE ACESSO DE PRESTADOR DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por prestador de serviço contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em ação indenizatória ajuizada em face de empresa gestora de plataforma digital de entregas, na qual se pleiteiam danos morais e materiais (lucros cessantes) em razão de alegada desativação indevida de acesso à aplicação.
2. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 20 e 42, § 2º, da LGPD e por incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC e à suposta necessidade de redistribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC.
3. No agravo interno, o agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, voltada ao reconhecimento de dano moral *in re ipsa* decorrente do bloqueio de acesso à plataforma e à inversão ou distribuição dinâmica do ônus probatório para apuração dos lucros cessantes, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desativação de acesso de prestador de serviço à plataforma digital de entregas configura, por si só, dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova de efetiva lesão à esfera extrapatrimonial; e (ii) saber se, na hipótese, é possível, em sede de recurso especial, reavaliar a distribuição ou a inversão dinâmica do ônus da prova quanto aos lucros cessantes, à luz do art. 373, § 1º, do CPC, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação estabelecida entre o prestador de serviços e a plataforma digital de entregas possui natureza eminentemente civil e comercial, de modo que o mero descumprimento contratual, consistente em desativação de acesso ou descredenciamento, não é suficiente, por si só, para gerar indenização por danos morais, exigindo-se prova de efetiva violação de direitos da personalidade.

6. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a desativação do acesso configurou mero desajuste comercial, sem repercussão intensa na esfera íntima do autor, afastando o dano moral, de modo que a pretensão de reconhecer dano moral demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Quanto aos lucros cessantes, o acórdão estadual atribuiu ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus de demonstrar os ganhos que deixou de auferir, esclarecendo que lhe era possível juntar extratos bancários relativos ao período de vigência da relação contratual, afastando, em razão da natureza não consumerista da relação e da possibilidade de acesso às provas, a aplicação da distribuição dinâmica do ônus probatório.

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de prova mínima dos lucros cessantes, bem como quanto à necessidade ou não de redistribuição dinâmica do ônus da prova, pressupõe reexame de elementos fáticos e probatórios, providência obstada pela Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.

9. Inexistindo no agravo interno argumentação apta a afastar os óbices processuais já reconhecidos na decisão monocrática, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, mantém-se o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2220417 - SP(2025/0232679-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUAN COLSANI NAUMANN
ADVOGADO : DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282
AGRAVADO : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399
GUSTAVO JOSÉ MIZRAHI - SP474360

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLATAFORMA DIGITAL DE ENTREGAS. DESATIVAÇÃO DE ACESSO DE PRESTADOR DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por prestador de serviço contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em ação indenizatória ajuizada em face de empresa gestora de plataforma digital de entregas, na qual se pleiteiam danos morais e materiais (lucros cessantes) em razão de alegada desativação indevida de acesso à aplicação.
2. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 20 e 42, § 2º, da LGPD e por incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC e à suposta necessidade de redistribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC.
3. No agravo interno, o agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, voltada ao reconhecimento de dano moral in re ipsa decorrente do bloqueio de

acesso à plataforma e à inversão ou distribuição dinâmica do ônus probatório para apuração dos lucros cessantes, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desativação de acesso de prestador de serviço à plataforma digital de entregas configura, por si só, dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova de efetiva lesão à esfera extrapatrimonial; e (ii) saber se, na hipótese, é possível, em sede de recurso especial, reavaliar a distribuição ou a inversão dinâmica do ônus da prova quanto aos lucros cessantes, à luz do art. 373, § 1º, do CPC, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação estabelecida entre o prestador de serviços e a plataforma digital de entregas possui natureza eminentemente civil e comercial, de modo que o mero descumprimento contratual, consistente em desativação de acesso ou descredenciamento, não é suficiente, por si só, para gerar indenização por danos morais, exigindo-se prova de efetiva violação de direitos da personalidade.

6. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a desativação do acesso configurou mero desajuste comercial, sem repercussão intensa na esfera íntima do autor, afastando o dano moral, de modo que a pretensão de reconhecer dano moral demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Quanto aos lucros cessantes, o acórdão estadual atribuiu ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus de demonstrar os ganhos que deixou de auferir, esclarecendo que lhe era possível juntar extratos bancários relativos ao período de vigência da relação contratual, afastando, em razão da natureza não consumerista da relação e da possibilidade de acesso às provas, a aplicação da distribuição dinâmica do ônus probatório.

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de prova mínima dos lucros cessantes, bem como quanto à necessidade ou não de redistribuição dinâmica do ônus da prova, pressupõe reexame de elementos fáticos e probatórios, providência obstada pela Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.

9. Inexistindo no agravo interno argumentação apta a afastar os óbices processuais já reconhecidos na decisão monocrática, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, mantém-se o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUAN COLSANI NAUMANN contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento dos artigos 20 e 42, § 2º, da LGPD, bem como da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ para aferição de suposta violação dos artigos 186, 927 e 944 do CC e de suposta violação à distribuição do ônus da prova previsto no art. 373, §1º, do CPC.

Aduz o agravante que sua pretensão não depende de análise fático-probatória, eis que as premissas fáticas estão devidamente fixadas pelo acórdão estadual, buscando, em verdade a correta valoração jurídica de tais fatos, de maneira a se reconhecer o dano moral *in re ipsa*, diante do indevido bloqueio de acesso à plataforma mantida pela parte requerida e de se determinar a inversão do ônus da prova diante da impossibilidade de acesso à plataforma para que comprovasse os rendimentos auferidos em razão de seu uso.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 436).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos se a desativação indevida de acesso à plataforma IFOOD por parte de prestador de serviço é capaz de gerar dano moral *in re ipsa*, bem como, se no caso em apreço deveria ter sido aplicada a inversão dos ônus probatórios, a fim de que a empresa gestora da plataforma, ora recorrida, fornecesse os dados dos ganhos obtidos pelo prestador de serviço quando do uso da referida aplicação.

No que concerne à (in)existência de danos morais em decorrência da indevida desativação de acesso do recorrente à plataforma fornecida pela parte recorrida, bem como se tais danos se configurariam *in re ipsa*, não há reparos a serem feitos à decisão monocrática de minha lavra.

Conforme entendimento desta Corte, a relação estabelecida entre os prestadores de serviços e as plataformas de entrega de alimentos é de natureza meramente contratual, de maneira que, o mero descumprimento dos termos firmados entre as partes, por si só, não é hábil a gerar indenização por danos morais, sendo necessária a comprovação de efetiva violação a direito da personalidade.

Assim, para aferir a ocorrência de danos morais, é preciso debruçar-se sobre os fatos e as provas contantes dos autos, a fim de aferir eventual ocorrência de tais danos extrapatrimoniais, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ em sede de recurso especial.

A propósito, assim consignei na decisão agravada:

"No que concerne à suposta violação dos artigos 186, 927 e 944, aduz a parte recorrente que, apesar de reconhecido ato ilícito perpetrado pela parte recorrida, ao proceder ao seu bloqueio unilateral e injustificado junto ao aplicativo para prestação de serviço de entregas de comidas, a corte estadual deixou de reconhecer a violação de seus direitos da personalidade, já que privado de seu sustento em razão do descredenciamento indevido, constatação esta de independência se comprovação, sendo presumida.

Ao se manifestar sobre o tema, a Corte estadual assim fundamentou:

No caso vertente, tem-se que o autor efetivamente não comprovou que a conduta da ré, ao desativar sua conta como motorista/entregador parceiro na plataforma, repercutiu em dano à sua esfera extrapatrimonial, com a caracterização do suposto abalo intenso, profundo, humilhação ou sofrimento moral do apelante nem mesmo abalo a sua reputação social. Deveras, o fato é que a situação ora narrada calcada em desajuste comercial, revela a ausência de maiores expectativas do autor, sem maiores consequências na sua esfera íntima. Dessarte, não se vislumbra situação que revele constrangimento exacerbado ou desabono social, conforme visto, o fato é que a situação se amolda a mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade, que não reflete, em consequência, na responsabilização extrapatrimonial por parte do suposto ofensor (fl. 359).

Tem-se, portanto, que a Corte estadual, ao examinar os autos, entendeu que a situação descrita trata de mero descumprimento contratual, inábil, por si só, a gerar danos extrapatrimoniais, o que se mostra em consonância com o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. DESCREDENCIAMENTO PERFIL. MOTORISTA APLICATIVO. DECISÃO AUTOMATIZADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSÁRIA.

DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA DOS
USUÁRIOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA
DEFESA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em 12/04/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2023 e concluso ao gabinete em 12/04/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia.

3. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial. Precedentes.

4. É entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, também nas relações privadas. (RE 201.819, Segunda Turma, Dje 11/10/2005)

5. Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, §2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.

6. A transparência é o princípio da Lei Geral de Proteção de Dados que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados.

7. O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional (art. 20 da LGPD).

8. Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa.

9. Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista.

10. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao recredenciamento.

11. Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descredenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.

12. Na espécie, após ter violado os termos de conduta da plataforma, o recorrente foi informado das razões que levaram à suspensão temporária do seu perfil de motorista de aplicativo. Contudo, após o procedimento de análise das acusações, no qual o recorrente pôde apresentar alegações, a recorrida concluiu pelo descredenciamento definitivo do perfil. Assim, o Tribunal de origem entendeu que o descredenciamento foi legítimo. 13. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.135.783/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.) (Grifei)

Direito do consumidor. Recursos especiais. Plano de saúde. Rol da ANS. Cobertura de tratamento médico. Danos morais.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos por operadora de plano de saúde e beneficiário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o custeio de tratamento médico com aplicação de injeção intravítrea de Anti-VEGF (Lucentis/Eylia) para retinopatia diabética proliferativa, afastando a condenação por danos morais.

2. A operadora alegou que o tratamento não está coberto pelo rol da ANS, que seria taxativo, e que as cláusulas contratuais foram redigidas em conformidade com a legislação. O beneficiário sustentou que a negativa de cobertura gerou danos morais in re ipsa, extrapolando o mero inadimplemento contratual.

3. O Tribunal de origem aplicou as Súmulas 95 e 102 do TJSP, reconhecendo a abusividade da negativa de cobertura, mas afastou os danos morais por entender que a recusa não extrapolou o mero inadimplemento contratual.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o rol da ANS é taxativo ou admite mitigação para cobertura de tratamentos não previstos; e (ii) saber se a negativa de cobertura por plano de saúde gera automaticamente danos morais ou se é necessário comprovar urgência ou emergência. III. Razões de decidir

5. O STJ consolidou entendimento de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, mas admite mitigação em casos excepcionais, desde que observados critérios como inexistência de substituto terapêutico eficaz e comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências.

6. A decisão das instâncias ordinárias reconheceu que o tratamento era adequado e necessário para a patologia do beneficiário, estando em conformidade com o entendimento consolidado do STJ sobre a mitigação do rol da ANS.

7. Quanto aos danos morais, o STJ entende que o mero descumprimento contratual não gera indenização, sendo necessário comprovar urgência ou emergência para justificar a compensação. No caso, não houve comprovação de urgência ou emergência, o que afasta a condenação por danos morais.

8. A reanálise de provas para verificar urgência ou adequação do tratamento é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo Recursos especiais não conhecidos. (REsp n. 1.915.254/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que o simples descumprimento contratual não enseja reparação de danos morais, os quais deveriam ser efetivamente demonstrados para se cogitar ser caso de indenização. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais sem especificar as circunstâncias do caso concreto que ensejariam a reparação.

3. Recurso conhecido e provido para afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais. (REsp n. 2.240.219/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Rever tal posicionamento implicaria reexaminar os fatos e as provas acostados aos autos, o que é descabido em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ." (fl. 413-416)

Da mesma forma, no que concerne à necessidade ou não de distribuição dinâmica dos ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC, é preciso avaliar a

situação fática posta no feito, em especial, quais partes possuem acesso mais facilitado à prova que se necessita realizar, daí porque tal análise é inviável em sede de recurso especial, já que vedada pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, consignei na decisão monocrática que:

"A parte recorrente sustenta também violação da distribuição dos ônus dinâmicos da prova, previsto no art. 373, § 1º, do CPC, já que, com o bloqueio de acesso do autor/recorrente à plataforma de entregas, impossível aferir o histórico de pagamentos que lhe foram por parte do aplicativo IFOOD, impedindo-lhe a demonstração quanto aos lucros cessantes suscitados.

Quanto ao ponto, a Corte estadual assim se manifestou:

E no que tange aos danos materiais (lucros cessantes), não há prova nos autos dos valores que o autor deixou de auferir em razão do seu descredenciamento como motorista/entregador parceiro na plataforma da ré.

Na verdade, o autor não trouxe qualquer documento que comprovasse os repasses da ré enquanto as partes mantinham a relação jurídica em análise. Deste modo, impossível a análise da renda que deixou de auferir no período de descredenciamento. E não há que se falar em inversão do ônus da prova para que a ré apresentasse os valores repassados, considerando que não se trata de relação de consumo e tal prova era perfeitamente cabível ao autor. Não se pode crer que o autor não tenha qualquer comprovante bancário que demonstre os repasses no período de vigência do contrato. Assim, efetivamente, não era o caso de condenação da ré nos lucros cessantes (fl. 362).

Conforme se extrai do voto condutor, entendeu-se que incumbia ao autor /recorrente a comprovação dos lucros cessantes sofridos, em observância ao art. 373, I do CPC, já que a relação estabelecida entre as partes não era de consumo e a ele era possível tal demonstração, já que bastaria juntar aos autos seus extratos bancários dos períodos em que o contrato estabelecido entre as partes restava vigente.

Assim, diferentemente do apontado pela parte recorrente, a ela era possível demonstração mínima daquilo que auferia enquanto exercia a atividade objeto do contrato, contudo, deixou de fazê-lo.

A propósito, cito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. BLOQUEIO DE ENTREGADOR EM PLATAFORMA DIGITAL. AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 20 DA LGPD. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e lucros cessantes, ajuizada por entregador bloqueado em plataforma digital.

2. O autor alegou acusação infundada de fraude financeira, postulando recadastramento e indenização. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, decisão mantida pelo Tribunal de origem, que destacou a autonomia da vontade e a ausência de prova mínima do direito alegado.

3. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido examinou as teses relevantes contrato de adesão, hipossuficiência, função social do contrato e boa-fé objetiva concluindo pela regularidade da rescisão e pela ausência de cláusulas abusivas.

4. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo incabível impor à parte ré prova negativa sem início de prova produzido pela parte autora.

5. A autonomia da vontade deve ser respeitada nos limites legais, não configurando abuso de direito ou violação da função social do contrato quando não demonstrada prática atentatória.

6. A alegada afronta ao art. 20 da LGPD não pode ser conhecida em recurso especial, por ausência de prequestionamento e inovação recursal.

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.803.670/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.) (Grifei.)

No mais, rever tais conclusões implicaria no reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ." (fls. 416-418)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.220.417 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0232679-2

Número de Origem:
10019784920248260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN COLSANI NAUMANN

ADVOGADO : DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282

RECORRIDO : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823

SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399

GUSTAVO JOSÉ MIZRAHI - SP474360

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUAN COLSANI NAUMANN

ADVOGADO : DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282

AGRAVADO : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823

SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399

GUSTAVO JOSÉ MIZRAHI - SP474360

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026